SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237993 - SP (2026/0141152-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BEAUTY COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
AGRAVANTE	:	BEAUTY FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	BT2 COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - SP419942
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
		SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
		LUCIANA DE CASSIA SANTOS LOPES - SP361750
INTERES.	:	ALBERT ANTABI
INTERES.	:	JOSEPH ANTABI
INTERES.	:	VIZIO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 769/STJ. PENHORA DE FATURAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Conforme o Tema 769/STJ, a penhora de faturamento prescinde de esgotamento de diligências e exige percentual que não inviabilize a atividade empresarial.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60457978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 770c8cec-4cfa-4f93-8898-dfddc58fd4f8

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 770c8cec-4cfa-4f93-8898-dfddc58fd4f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237993 - SP (2026/0141152-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BEAUTY COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
AGRAVANTE	:	BEAUTY FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	BT2 COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
		ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - SP419942
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
		SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
		LUCIANA DE CASSIA SANTOS LOPES - SP361750
INTERES.	:	ALBERT ANTABI
INTERES.	:	JOSEPH ANTABI
INTERES.	:	VIZIO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 769/STJ. PENHORA DE FATURAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Conforme o Tema 769/STJ, a penhora de faturamento prescinde de esgotamento de diligências e exige percentual que não inviabilize a atividade empresarial.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BT2 COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA E OUTROS em face de decisão singular de minha lavra, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado pelas partes.

Na decisão, às fls. 298-302, entendi que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentado, além de ter se manifestado acerca das

Documento eletrônico VDA60115699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 16fb509f-aaa0-47ec-8601-1a85fcdcc3b5

questões apontadas como omissas no recurso especial, motivo pelo qual não houve violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil.

No mais, consignei que o acórdão está em consonância com o Tema 769/STJ e que rever as conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No agravo interno, às fls. 306-324, a agravante sustenta que a Súmula 7 do STJ não seria aplicável ao caso, já que todas as premissas necessárias para o julgamento estariam delineadas no acórdão.

Reitera a alegação de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, como "(i) a existência de elementos de avaliação dos imóveis de propriedade do coexecutado, (ii) a indicação de meios executivos menos gravosos e mais eficazes; e (iii) a correta incidência do Tema Repetitivo nº 769/STJ" (fl. 312).

Defende que houve violação aos arts. 805 e 835 do STJ, porquanto "no caso dos autos, o próprio v. acórdão recorrido reconheceu que o coexecutado e devedor originário Albert Antabi é proprietário de seis imóveis situados na Comarca da Capital, e que o agravado jamais requereu a penhora sobre tais bens. São, repita-se, fatos incontroversos, extraídos do texto do julgado. Existem, portanto, bens de quinta posição na ordem legal, íntegros e jamais perseguidos pelo credor, que devem ser penhorados e expropriados antes de se prosseguir com medidas constritivas menos prioritárias" (fl. 315).

Impugnação às fls. 328-335.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelas agravantes em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeira instância, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, deferiu a penhora de 10% sobre o faturamento das mencionadas partes.

Ao apreciar o recurso, o TJSP negou-lhe provimento, por entender que **não há provas cabais de que os demais bens indicados à penhora são suficientes para saldar o crédito executado**, que, em dezembro de 2023, perfazia o valor de R$ 8.387.282,28 (oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), o que justifica a penhora sobre o faturamento.

Por ser pertinente, vejamos trechos do acórdão (fls. 135-140):

> No que tange à alegação de que os coexecutados Joseph e Albert Antabi possuem imóveis de sua propriedade em valor suficiente para quitar o débito exequendo, a

Documento eletrônico VDA60115699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 16fb509f-aaa0-47ec-8601-1a85fcdcc3b5

parte agravante identificou os bens de raiz e apresentou as respectivas certidões de matrícula (fls. 2658/2679 dos autos principais).

Das referidas certidões de matrícula, verifica-se a propriedade do coexecutado Albert Antabi, devedor originário, sobre seis imóveis situados na comarca da Capital.

Com efeito, não há notícia de que tenha o exequente requerido a penhora sobre referidos bens. Inclusive, sobre tal questão, afirmou ele que os bens não poderiam ser oferecidos à penhora pela parte ora agravante, posto que não é sua proprietária, aduzindo, ainda, que os mesmos não são suficientes para quitação do débito (fls. 2668/2690 dos autos principais).

De fato, não consta nos autos avaliação dos referidos imóveis. E, analisando-se as certidões de registro imobiliário, nem todas indicam o valor pelo qual os bens foram adquiridos, sendo certo que outras apontam valores em moeda não corrente (cruzeiros Cr$), não sendo possível saber o atual valor de mercado dos referidos bens e, por conseguinte, se são suficientes para quitação do débito exequendo.

As certidões, contudo, revelam se tratar de uma casa, um terreno e "um prédio e seu terreno", situados no subdistrito de Penha de França, além de três apartamentos, de 300,130 m2, 276,02m2 e de 276,02m2, cada, no subdistrito de Santa Cecília.

Por outro lado, verifica-se que o débito exequendo perfazia, em janeiro de 2023, o importe de R$8.387.282,28 (oito milhões trezentos e oitenta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), sendo certo que, desde então, sofreu majoração (fls. 3193/3196 dos autos principais).

Por conseguinte, para que referidos bens fossem suficientes para quitação do débito exequendo, teriam eles de valer mais de R$1.397.880,33 cada, situação esta que não se pode presumir, ante a ausência de provas neste sentido.

Trata-se, assim, de situação excepcional, em que o valor da dívida é vultoso e as penhoras anteriores não se mostraram suficientes a cobrir a totalidade da dívida, de modo que, ainda que não realizada a penhora dos imóveis de propriedade do executado Albert Antabi, entende-se cabível, de forma excepcional, autorizar a penhora sobre o faturamento das empresas ora agravantes.

A possibilidade de penhora sobre o faturamento, ainda que demonstrada a existência dos bens classificados em posição preferencial pelo art. 835 do CPC, ou, ainda, sem constatação de que tais bens sejam de difícil alienação, foi expressamente permitida pelo C. STJ, ao julgar os Recursos Repetitivos n° 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, conforme exposto alhures. Do mesmo modo, e ao contrário do quanto alegado pela parte agravante, a necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi igualmente afastada.

[...]

Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da empresa agravante, com a ressalva de que o percentual fixado incidirá sobre o seu faturamento líquido, a qual deverá ser efetuada com as cautelas dos arts. 862 e 863, do NCPC, notadamente em relação a nomeação de administrador e apresentação de plano de administração e esquema de pagamento.

[...]

Desta forma, tendo em vista que a parte agravante se insurge contra a penhora sobre o seu faturamento, caberia a ela ter indicado meios eficazes e menos onerosos, o que não o fez.

Documento eletrônico VDA60115699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 16fb509f-aaa0-47ec-8601-1a85fcdcc3b5

> [...]
> Postas estas premissas, nega-se provimento ao agravo, com observação.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem, ao rejeitar o recurso, ressaltou que, embora os agravantes tenham apontado a possibilidade de penhora de aluguéis, não comprovaram a existência de tais rendimentos, além de terem afirmado tratar-se de receitas eventuais.

De início, em que pesem as razões do agravo interno, observo que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está adequadamente fundamentado, além de ter enfrentado todas as questões necessárias para a análise da controvérsia. Assim, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que tange à questão de fundo, como consignado na decisão agravada, o acórdão está em consonância com o Tema Repetitivo n. 769/STJ, no qual as seguintes teses foram estabelecidas:

> I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;
> II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;
> III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;
> IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que não havia elementos suficientes para concluir que os imóveis de propriedade do coexecutado seriam aptos a satisfazer integralmente o crédito exequendo, destacando a inexistência de avaliação dos bens, a ausência de informações atualizadas acerca de seu valor de mercado e a expressiva quantia da dívida.

Desse modo, infirmar as conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, para reconhecer que os imóveis seriam suficientes à satisfação do crédito, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:23
Código de Controle do Documento: 16fb509f-aaa0-47ec-8601-1a85fcdcc3b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.993 / SP

Número Registro: 2026/0141152-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00598626320188260100 10404102120168260100 598626320188260100 21568037420238260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEAUTY COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
AGRAVANTE	: BEAUTY FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	: BT2 COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
	RUY JANONI DOURADO - SP128768
	ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - SP419942
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
	LUCIANA DE CASSIA SANTOS LOPES - SP361750
INTERES.	: ALBERT ANTABI
INTERES.	: JOSEPH ANTABI
INTERES.	: VIZIO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BEAUTY COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
AGRAVANTE	: BEAUTY FRANCHISING LTDA

Documento eletrônico VDA60449053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 09789838-b656-4219-b678-689dfa973907

AGRAVANTE	: BT2 COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
	RUY JANONI DOURADO - SP128768
	ANTÔNIO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE - SP419942
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
	SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
	LUCIANA DE CASSIA SANTOS LOPES - SP361750
INTERES.	: ALBERT ANTABI
INTERES.	: JOSEPH ANTABI
INTERES.	: VIZIO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:25
Código de Controle do Documento: 09789838-b656-4219-b678-689dfa973907